



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

sobre

Atribuição da frequência 99,3 MHZ 27,0 dbW PAR do Concelho da Calheta (Madeira)

(Aprovada em Reunião Plenária de 17 de Janeiro de 2001)

I INTRODUÇÃO

1. Em 29 de Maio de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sequência da sua Deliberação de 18 de Maio do mesmo ano, procedeu à audiência prévia dos cinco concorrentes à frequência 99,3 MHZ do Concelho da Calheta (Madeira) sobre a classificação e ordenação dos respectivos processos de candidatura, no âmbito do concurso público para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, aberto pelo despacho conjunto n.º 363/98 do Secretário de Estado da Comunicação Social e da Secretária de Estado da Habitação e Comunicações, publicado no Diário da República – II Série, de 29 de Abril de 1998, que aprovou o respectivo regulamento.
2. À audiência prévia responderam os concorrentes:
 - a) Sosol-Empreendimentos Turísticos Lda (Proc 84)
 - b) Rádio Calheta Lda (Proc.56)
3. Em síntese, foi dito, na parte que interessa para a avaliação das candidaturas em apreço, o seguinte:

14162



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

a) Sosol-Empreendimentos Turísticos Lda (Proc 84):

- As pontuações atribuídas aos projectos de viabilidade económica constantes do processo da sua candidatura e do apresentada pelo concorrente Radiurbe-Produção e Comércio de Publicidade Lda (Proc. 121) são inadequadas e carecem de reavaliação;
- A pontuação atribuída ao projecto técnico da sua candidatura é inadequada devendo, igualmente, ser revista.

b) Rádio Calheta Lda (Proc.56):

- Confirma que das receitas previstas no projecto de viabilidade económica integrado no respectivo processo de candidatura consta a previsão de um apoio financeiro de natureza permanente autárquico regular de 200 mil escudos mensais;
- Afirma que a Alta Autoridade deveria ter solicitado, em caso de dúvida, esclarecimentos ao concorrente, nos termos do Código do Procedimento Administrativo;
- Requer a anulação da sua exclusão do concurso, nomeadamente, por tal receita resultar de um protocolo que terá por objectivo a divulgação da realidade municipal, o que julga ser prática corrente nas Câmaras Municipais de Lisboa e Porto.

II APRECIÇÃO

1. Em ordem a avaliar correctamente a resposta à audiência prévia apresentada pela Sosol-Empreendimentos Turísticos Lda, esta Alta Autoridade ouviu o Instituto de Comunicações de Portugal e o Instituto Superior de Economia e Gestão, os quais



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

responderam, fundamentadamente, no sentido da não procedência dos argumentos da reclamante, conforme os documentos anexos que fazem parte integrante da fundamentação da presente decisão (Anexos 1 e 2).

2. Apreciou, à luz do disposto no artigo 3º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, a resposta da Rádio Calheta Lda decidindo pela sua não procedência, na medida em que da mesma não constam novos elementos ou fundamentos jurídicos que justifiquem a revisão da posição desta Alta Autoridade na já citada Deliberação de 18 Maio de 2000.
3. Faz-se ainda notar a propósito da resposta da Rádio Calheta Lda que esta Alta Autoridade deu cabal cumprimento ao artigo 100º do Código do Procedimento Administrativo, realizando a consulta prévia de todas as partes interessadas antes de tomar a decisão final sobre a hierarquização das candidatas que se apresentaram a concurso.

III CONCLUSÃO

Tendo analisado as alegações produzidas pelos concorrentes Sosol-Empreendimentos Turísticos Lda (Proc 84) e Rádio Calheta Lda (Proc.56) em sede da audiência prévia, bem como os documentos de resposta do Instituto de Comunicações de Portugal e do Instituto Superior de Economia e Gestão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, com fundamento nos documentos referidos e na legislação aplicável, o seguinte:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- a) No que concerne à questão da deficiente avaliação dos Factores A2 e A3 colocada pelo concorrente Sosol-Empreendimentos Turísticos Lda, não alterar a avaliação em sede de projecto de decisão final, constante da referida deliberação de 18 de Maio de 2000, com os fundamentos nela expressos e ainda os resultantes da reapreciação efectuada pelo Instituto de Comunicações de Portugal e pelo Instituto Superior de Economia e Gestão; Relativamente à resposta da Rádio Calheta Lda. não alterar a posição constante da Deliberação de 18 de Maio de 2000, com os fundamentos nela expressos e na medida que não foram facultados novos elementos ou argumentos jurídicos que justifiquem a sua revisão.

Nestes termos e com os fundamentos referidos e identificados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decide que a ordenação final dos candidatos para efeitos de atribuição do alvará de actividade de radiodifusão na frequência de 99,3 MHz no Concelho de Calheta (Madeira) é a seguinte:

1. Radiurbe-Produção e Comércio de Publicidade Lda (Proc.121)
 2. Santa Casa da Misericórdia da Calheta (Proc.49)
 3. Sosol-Empreendimentos Turísticos Lda (Proc.84)
 4. Publimad-Comunicação Social e Publicidade Lda (Proc.113)
- Eliminada Rádio Calheta Lda (Proc.56)

Em consequência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera atribuir o alvará para exercício da actividade de radiodifusão para a frequência 99,3 MHz no

14165



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Concelho de Calheta (Madeira) à entidade classificada em 1º lugar - Radiurbe-Produção e Comércio de Publicidade Lda (Proc.121).

A referida candidata deverá no prazo de 20 dias úteis, face ao disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, declarar que não tem participação em mais de que outros quatro operadores de rádio, juntando, igualmente, ao processo declarações individuais actualizadas dos elementos que integrem a pessoa colectiva, declarando que cada um deles, também, não detém participação no capital em mais de que outras quatro rádios.

Findo esse prazo sem que faça entrega dos documentos indicados, o alvará será, automaticamente, atribuído à candidata classificada em segundo lugar e assim sucessivamente.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e abstenções de Artur Portela, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade Para a Comunicação Social, 17 de Janeiro 2001.

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira

Juiz Conselheiro

MLM/TC

Revisão da avaliação económica do concurso público para atribuição do alvará para exercício de radiodifusão sonora na frequência FM 99,3 MHZ do Concelho da Calheta. (Anexo 2)

A argumentação da Sosol Lda não possui informação adicional relevante que leve à alteração da hierarquização proposta.

Tendo presente que a Sosol era classificada à frente do projecto vencedor na avaliação económica, conclui-se que: 1º a Sosol argumenta na base do seu projecto turístico integrado, mas os projectos devem ser avaliados numa base separável relativa ao mérito próprio e não numa base de negócio integrado, pelo que a argumentação é irrelevante. 2º A Sosol acusa o projecto vencedor de irrealista e inconsistente, situação que tinha sido detectada na avaliação inicial ao verificar-se que a TIR era de 79%, mas como este projecto tinha sido classificado em termos económicos atrás do projecto Sosol a acusação não possui elementos inovadores que levem a alterar as conclusões no contexto da avaliação económica.

Junta-se abaixo a hierarquização que se propôs como recordatória.

Quadro 20: Índice Sintético

PROC	Qualidade	Desen. Regional	Credibilidade	Índice sintético
49	1	1	1	3
56	0,8	1	0,5	2,3
84	1	1	0,8	2,8
113	0,5	1	0,5	2
121	1	1	0,5	2,5

Nestas condições não existe informação nova que justifique a alteração das conclusões anteriores.

Lisboa, 11 de Novembro de 2000.

Paula B.

Exmo. Senhor
Presidente da Alta Autoridade
para a Comunicação Social
Av. D. Carlos I, 130 - 6º
1249-068 LISBOA

Anexo 2

A. A. C. S.
Entr. nº 1079 em 6-7-00
MARGALRO1

S/ referência
MAR99LR01
Of.2292/AACS/00

S/ comunicação
19-06-2000

Nº referência
ICP-S16497/2000
30.25.40.650059

Data
2000 JUL - 5

ASSUNTO:

Concurso Público de FM - Concelho de Calheta (Madeira)

Na sequência do ofício de V. Exa. acima mencionado, o nosso parecer de fundamentação da classificação atribuída ao projecto técnico proposto pela Sosol, Lda é o seguinte:

Aferição de três das alturas equivalentes

- Com este critério pretendeu-se avaliar os resultados do cálculo das alturas equivalentes e a forma como os mesmos foram obtidos. Para tal, considerou-se, significativo a aferição de apenas três das doze alturas equivalentes, segundo os diversos azimutes, de cada estação;
- Esclarece-se que não se consideraram incorrectos os valores apresentados pela candidata para as alturas equivalentes da estação. Contudo o projecto técnico apresentado pela candidata é neste capítulo pouco explícito, pois os valores das cotas não foram listados e os perfis do terreno são apresentados em gráficos de baixa resolução;

- Por outro lado, para os perfis de terreno que não eram compostos predominantemente por mar, as cotas do terreno foram "levantadas" com um espaçamento de 1 km, o que é manifestamente insuficiente para a determinação com rigor da altura equivalente segundo esses azimutes. Um espaçamento de 500 m foi o mínimo exigível;

Assim e atendendo a que este critério era avaliado com um máximo de 4 valores, decidiu-se atribuir 2 valores à candidata.

Análise do estudo de cobertura apresentado

- Não se põe em causa que existem, por não haver nenhum perfeito, vários modelos de propagação radioelétrica que podem ser utilizados nos cálculos de cobertura das estações e que obviamente, fornecerão resultados distintos entre si. Contudo e conforme indicado no regulamento do concurso, o modelo de propagação a utilizar no cálculo da cobertura radioelétrica da estação seria o da Recomendação 370 UIT-R;
- Neste critério pretendeu-se avaliar o estudo de cobertura radioelétrica, nomeadamente a correcta utilização dos ábacos constantes da referida Recomendação incluindo a aplicação dos factores correctivos associados, bem como a forma e conteúdo da sua representação;
- O projecto técnico apresentado pela candidata é neste capítulo deficiente, pois não aplicou nenhum dos factores de correcção previstos na referida Recomendação, nomeadamente o relativo ao parâmetro Δh , que define o coeficiente de irregularidade do terreno;

14/69

- Para além disso, alguns dos valores calculados, mesmo sem aplicação do factor correctivo, não estão correctos, não tendo a zona de cobertura calculada da estação sido traduzida em mapa.

Em face do exposto foi atribuída correctamente à candidata uma classificação de 1 valor, em 6 possíveis.

Devolve-se o projecto técnico enviado.

Com os melhores cumprimentos,



Luis Filipe Nazare
Presidente do Conselho de Administração

Anexo: 1 proj.

14170